

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão, por determinação do Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, do processo de representação autuada no TC-022.715/2013-4, ante a constatação de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Nossa Senhora do Socorro/SE pelo Ministério do Trabalho por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), objetivando promover a qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador.

2. O processo de Representação que deu origem à presente tomada de contas especial originou-se de Relatório de Demandas Especiais oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU). O mencionado relatório apontava irregularidades na contratação e na execução de contrato firmado entre o município de Nossa Senhora do Socorro/SE e a ONG Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE) tendo como objeto a execução de ações de qualificação no âmbito do Programa Projovem Trabalhador.

3. Por força do Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, foram instaurados dois processos de tomada de contas especial, sendo um referente ao Contrato 156/2010 firmado com a ATNE (TC-022.166/2016-5), e o outro, o presente processo, referente ao Contrato 341/2010, firmado com a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. A contratação desta última entidade resultou no repasse do valor de R\$ 1.778.852,28, correspondentes ao saldo de recursos remanescentes após a rescisão do contrato com a ATNE.

4. Foram apuradas as seguintes ocorrências em relação ao contrato firmado com a Oscip Tocqueville, as quais foram objeto de citação dos responsáveis:

a) não realização do objeto do contrato, caracterizada pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que ampare o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio;

b) ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores;

c) movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica;

d) ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

5. Foi realizada a citação, em razão dessas ocorrências, do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, então Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, solidariamente com a Oscip Tocqueville e o seu responsável, Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa. Os dois primeiros apresentaram alegações de defesa, enquanto que o último, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

6. A Secex/SE analisou as alegações de defesa apresentadas, tendo concluído, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, pela sua rejeição, propondo, assim, julgar irregulares as presentes contas, imputando-se aos responsáveis o valor do débito constante da citação, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. À exceção da responsabilização solidária do Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa, acolho a proposta de encaminhamento trazida pela Secex/SE e endossada pelo MP/TCU, cujas análises adoto como parte das minhas razões de decidir.

8. De início, cabe mencionar que o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho trouxe em sua defesa alegações nas quais procura demonstrar a regularidade do processo de contratação da Oscip Tocqueville. Embora a Secex/SE tenha analisado essa alegação, cumpre mencionar que essa questão não fez parte da citação, não sendo, portanto, relevante para a avaliação da regularidade das despesas realizadas com os recursos federais.

9. Quanto à comprovação da execução do objeto do ajuste, não foram apresentados quaisquer elementos capazes de demonstrar a realização das ações de qualificação no âmbito do Programa Projovem Trabalhador custeadas com os recursos repassados pelo então Ministério do Trabalho e

Emprego. Conforme apontado pela unidade técnica, nos documentos anexados aos autos (peças 49 a 57) não foi encontrado nenhum comprovante de realização de cursos por parte da Tocqueville, existindo apenas alguns comprovantes de despesas em relação à ATNE. Supõe-se, então, que essa documentação diz respeito à outra tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, a qual trata do contrato firmado com a ATNE.

10. Existem nos autos apenas uns poucos comprovantes de pagamentos efetuados pela Oscip Tocqueville a fornecedores e prestadores de serviço, totalizando R\$ 94.817,50 (peça 65, p. 17-75), valor muito distante do que foi pago pelo município à entidade (R\$ 1.778.852,28). Além disso, conforme apontado pelo MP/TCU, diante da ausência de identificação dos pagamentos, boa parte desses comprovantes poderia corresponder a outros negócios jurídicos que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010.

11. Ademais, ainda que existissem elementos probatórios de eventual execução das ações, mesmo assim a demonstração da regularidade das despesas estaria comprometida pelas irregularidades na movimentação da conta bancária do ajuste. Foi constatado que tão logo os recursos ingressavam na conta específica, imediatamente saíam por meio de transferências bancárias, sem que existam comprovantes da realização de ações de capacitação que justifiquem essa movimentação. Além disso, foram realizados pagamentos por meio de contas correntes que não eram específicas do convênio (peça 64). Esse fato impediria que se estabelecesse o nexo de causalidade entre as eventuais despesas por conta do ajuste e os recursos federais repassados.

12. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela Oscip Tocqueville, essas se limitaram a informar que a instituição teria executado tudo conforme o contrato e que os responsáveis da prefeitura teriam atestado todos os serviços. Entretanto, ante a inexistência da comprovação da execução dos serviços, resta configurado que a entidade recebeu recursos federais por serviços que não foram prestados. Dessa forma, devem suas alegações de defesa ser rejeitadas, mantendo-se sua responsabilização solidária pelo dano causado ao erário.

13. Considero, assim, adequada a proposta de encaminhamento da unidade técnica, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação solidária do débito apurado ao ex-Prefeito e à Oscip Tocqueville, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92.

14. Cabe, entretanto, uma reparação em relação à responsabilização nestes autos. Verifico que o dirigente da Oscip Tocqueville à época dos fatos foi citado solidariamente para responder em relação às irregularidades apuradas. Considero, todavia, que essa citação foi indevida, uma vez que a entidade foi arrolada na condição de contratada, e não de conveniente. Não se aplica ao caso, então, o teor da Súmula/TCU 286. Dessa forma, deve ser excluída a responsabilidade do dirigente da entidade neste processo.

14. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator